



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 909/2026

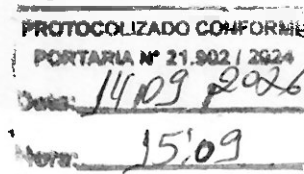
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRIMEIRO TURNO

Proponho que o Projeto de Lei nº 909/2026 de autoria do Executivo, que institui o Fundo de Modernização da Gestão de Pessoas – FMGP – e seu Conselho Gestor, dispõe sobre o sistema municipal de consignações e dá outras providências, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Senhor Prefeito de Belo Horizonte, para manifestação técnica dos órgãos municipais competentes.

Questiona-se:

1. Considerando que os arts. 14 e 17 qualificam como preço público a contraprestação devida pelas consignatárias pela utilização do sistema municipal de consignações, quais são os fundamentos jurídicos para essa qualificação, especialmente quanto à natureza facultativa da utilização do serviço e à distinção entre a referida contraprestação e eventual taxa decorrente do exercício de atividade administrativa pelo Município?
2. Considerando que o art. 17 autoriza a SMPOG a fixar, por ato administrativo, percentual entre 0,25% e 3% do valor de cada consignação facultativa, quais critérios objetivos limitarão essa atuação regulamentar e de que forma se assegurará que o valor cobrado corresponda efetivamente aos custos administrativos, operacionais e tecnológicos suportados pelo Município, sem finalidade arrecadatória autônoma?
3. De que forma as regras previstas nos arts. 13 a 18 do projeto serão compatibilizadas, especificamente em relação aos empregados públicos regidos pela CLT, com a disciplina atualmente estabelecida pela Lei Federal nº 10.820/2003, inclusive quanto à utilização de sistemas ou plataformas de gestão de crédito consignado, habilitação das instituições consignatárias, limites de margem, liberdade de escolha do empregado e demais procedimentos estabelecidos pela legislação federal? A legislação correlata juntada à instrução prevê regras federais específicas para os empregados públicos.
4. Considerando que a operacionalização das consignações envolve tratamento e compartilhamento de dados pessoais, funcionais e financeiros de servidores, aposentados, pensionistas e empregados públicos, quais medidas estão previstas para assegurar a conformidade do sistema com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto às bases legais utilizadas,





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

- definição dos agentes de tratamento, compartilhamento de dados com consignatárias, segurança da informação, rastreabilidade das operações e exercício dos direitos dos titulares?
5. Considerando a criação do FMGP como fundo de natureza contábil, com receitas vinculadas e transferência de saldo para exercícios subsequentes, informe de que forma se dará sua execução orçamentária, financeira, contábil e a respectiva prestação de contas, demonstrando a compatibilidade do modelo proposto com os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com as normas de vinculação e aplicação de recursos previstas na legislação financeira.
 6. A declaração de impacto que acompanha o projeto indica impacto financeiro total estimado em R\$ 1.000.000,00, limitando-se a afirmar sua conformidade com o orçamento do exercício. Solicita-se o encaminhamento da estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo, bem como da demonstração de compatibilidade com a LOA, o PPAG e a LDO, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 7. Considerando que as alterações propostas para o FPGM permitem a utilização de seus recursos para complementar o valor individual dos honorários advocatícios até o mínimo correspondente a 97,39% do vencimento-base do nível 1 do cargo de Procurador Municipal, além do custeio de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e outras verbas indenizatórias, informe qual será a natureza jurídica e orçamentária dessas despesas e se recursos provenientes de dotações orçamentárias do Tesouro poderão, direta ou indiretamente, financiar tais pagamentos, esclarecendo ainda seus reflexos para fins dos arts. 18 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição da República.
 8. Qual o fundamento jurídico para a participação de procuradores municipais aposentados no rateio dos honorários advocatícios e, especialmente, para eventual utilização de recursos do FPGM na complementação do valor mensal por eles recebido, considerando a natureza dos honorários prevista no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, as regras constitucionais aplicáveis aos servidores inativos e os limites remuneratórios previstos nos arts. 37, XI, e 40 da Constituição da República? O projeto expressamente mantém aposentados entre os beneficiários do rateio.
 9. Considerando que o art. 19 atribui às deliberações do Conselho Superior da PGM sobre os recursos do FPGM e da conta de honorários caráter definitivo e vinculante, inclusive para os responsáveis pela execução administrativa, orçamentária, financeira e contábil, e determina que as propostas orçamentárias observem os valores e destinações por ele aprovados,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

esclareça-se como essas disposições se compatibilizam com as competências legais e constitucionais do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos centrais de planejamento e orçamento para elaboração da proposta orçamentária, programação financeira e execução da despesa, bem como com as atribuições dos sistemas de controle interno e externo.

10. O art. 22 autoriza a abertura de "créditos adicionais" no valor de R\$ 1.000.000,00 e prevê sua possível reabertura no exercício seguinte. Informe qual a espécie de crédito adicional que se pretende abrir – suplementar ou especial –, qual a respectiva fonte de recursos e qual o fundamento para sua reabertura no exercício subsequente, considerando que a Lei Federal nº 4.320/1964 distingue as diferentes espécies de créditos adicionais e estabelece requisitos específicos para sua abertura e vigência.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

Belo Horizonte/MG, 10 de setembro de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.09.14 15:08:00 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL